



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723808/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.557 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ELIESER FORTE MAGALHÃES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DEDUÇÃO.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

Fica devidamente caracterizado o erro de fato quando o sujeito passivo demonstra cabalmente o engano cometido, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

A revisão de ofício de dados informados em DAA poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja deduzido deste lançamento as despesas com instrução, observando o seu respectivo limite legal, realizadas com Eliezer Forte Magalhães Neto.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento, fls. 22/29, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, ano calendário 2008, apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$31.483,83**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	16.928,41
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	12.696,30
Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)	1.862,12
Total do crédito tributário apurado	31.483,83

Conforme exposto nos item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação, às fls. 24/27, foram constatadas infrações por deduções indevidas de dependentes (R\$1.655,88), despesas médicas (R\$12.533,07), despesas com instrução (R\$2.592,29) e pensão alimentícia judicial (R\$44.776,61).

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte regularmente intimado não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 02/03, com documentos, às fls. 04/21, na qual contesta todas as infrações lançadas pela fiscalização, conforme se segue.

- Com relação às deduções de dependente e de instrução, segue cópia da Certidão de Nascimento do filho Antonio Eliezer Jucá Fontenelle Magalhães e Declaração do Colégio 7 de Setembro.

- Seguem comprovantes de despesas médicas. O valor do IPM- Saúde é descontado em folha da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

- A pensão de seu filho Vinicius de Mattos Magalhães, estudante universitário de direito é descontada em folha de pagamento pela Universidade Estadual do Ceará, conforme consta da DIRPF/2009 do mesmo. Com relação às pensões de seu filho Eliezer Forte Magalhães Neto e da ex-cônjuge Sônia Maria de Carvalho Gomes, as mesmas são descontadas em folha de pagamento pela Prefeitura Municipal de Fortaleza. As despesas de educação do filho Eliezer Neto, também, fazem parte da mesma pensão. Junta documentos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Comprova-se a dedução relativa a dependentes quando o seu enquadramento atende aos requisitos específicos da legislação do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL.

A dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual é admitida, quando o contribuinte comprovar o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física apenas as despesas com instrução e médicas, relacionadas na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a sentença judicial determinou o pagamento de mensalidades escolares como pensão alimentícia para o filho do recorrente - caso não seja reconhecido o pagamento de pensão, pede-se subsidiariamente o reconhecimento como despesa com instrução.

b) recibo em nome da mãe, cujo atendimento foi realizado para o filho - possibilidade de dedução da despesa médica pelo recorrente (pai).

c) despesa com plano de saúde de cônjuge que declarou em separado - possibilidade de dedução pois o recorrente é o efetivo pagador.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.557 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.723808/2010-75

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções de Despesas Médicas

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua manifestação de inconformidade, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado, relativamente a glosa remanescente de despesas médicas.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

...

Dedução de Despesas Médicas.

Relativamente à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, cumpre inicialmente reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria:

Artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)”;

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração, está sempre vinculado à comprovação prevista em lei, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O impugnante junta, nesta fase impugnatória, às fls. 12/14, demonstrativo de despesas médicas (UNIMED Fortaleza), tendo como beneficiários Andréa Jucá Fontenelle Barros (R\$2.557,25), Antonino Eliéser Jucá Fontenelle Magalhães (R\$1.084,37) e Eliezer Forte Magalhães Filho (3.269,77) cujo pagamento foi efetuado pela cliente Andréa Jucá Fontenelle Barros (CPF 323.172.473-20).

Na DIRPF/2009 do contribuinte não consta Andréa Jucá Fontenelle Barros como dependente e dos autos e do sistema informatizado da Receita Federal não se pode concluir que ela seja esposa de Eliezer Forte Magalhães Filho (notificado). De qualquer forma, Andréa declarou em separado imposto de renda pessoa física no modelo simplificado que prevê a utilização do desconto padrão e, mesmo que fosse esposa do contribuinte não poderia ele deduzir em sua declaração as despesas pagas por ela.

Optando por apresentar a declaração *em conjunto*, os cônjuges podem deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas médicas relativas a ambos, vez que utilizam a mesma declaração, na qualidade de contribuinte declarante, bem como as despesas relativas a seus dependentes. Por outro lado, optando pela declaração *em separado*, cada cônjuge só poderá deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas médicas de si próprio e de seus dependentes (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95).

Com efeito, estando ambos os cônjuges obrigados a apresentar declaração de ajuste anual, e tendo eles optado por apresentar declaração em separado, eles não podem deduzir na base de cálculo do IRPF as despesas médicas relativas ao outro cônjuge, posto que este último não é contribuinte na declaração e nem pode ser dependente. Para que o sujeito passivo pudesse deduzir o valor pago a planos de saúde pagos em prol de seu cônjuge, teria ela de se abster de utilizar tais despesas como dedução da base de cálculo do Imposto de Renda. Ocorre que, como mencionado na descrição dos fatos, Andréa Jucá Fontenelle Barros apresentou declaração em separado em modelo simplificado, que prevê a utilização do desconto padrão.

Por sua vez, o art. 10 da já referida Lei nº 9.250/95, na redação vigente no ano-calendário em questão, assim dispunha:

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que

consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação.”

Consoante o art. 10 da Lei nº 9.250/95, o desconto simplificado é o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis que substitui as deduções legais cabíveis. Não necessita de comprovação e tem um limite de valor a ser observado. Pode ser utilizado independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras. Há de se inferir, portanto, que a cônjuge, ao preencher a declaração de ajuste anual em modelo simplificado, optou pelo desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis e que, nesse valor, estão inseridas todas as suas deduções, inclusive as despesas médicas.

Assim, as deduções dos pagamentos efetuados em nome/pela Andréa Jucá Fontenelle Barros a título de despesas médicas já foram englobados no desconto simplificado por ela auferido em sua declaração de ajuste anual e, portanto, não são passíveis de nova dedução na declaração de ajuste do impugnante.

Junta o contribuinte, aos autos, ainda, recibo de fl. 15, da Clínica de Vacinação Dra Núbia Jacó, relativo a despesa com aplicação de vacinas em seu filho Antonino Eliezer Jucá, não dedutível do imposto de renda, além de recibos médicos emitidos por profissional da área da saúde Maria do Socorro Timbó, referente a tratamento de fonoaudiologia, cujo pagamento foi efetuado por Andréa Jucá Fontenelle Barros, que como já explicitado, anteriormente, não pode ser dedutíveis da base de cálculo da DIRPF/2009 do contribuinte, por ter ela feito sua declaração no modelo simplificado.

Devem ser acatadas como dedutíveis, apenas as despesas médicas relativas a tratamento do contribuinte emitido pela dentista Cibele Sidrim Perine Teixeira (**R\$140,00**), fl. 17, e a constante do Informe de Rendimentos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Fortaleza, à fl. 19, no valor de **R\$1.931,68**.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos relativamente a glosa de dedução sobre despesas médicas.

Reforçamos, ainda que o julgamento anterior constatou que **o cônjuge do recorrente apresentou declaração em separado, no modelo simplificado, o qual substitui todas as deduções a que teria direito**.

Assim, se as deduções com o plano de saúde realizadas em seu nome e de seu dependente fossem restabelecidas, estariam elas sendo deduzidas em duplicidade.

Este entendimento também está contido no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF, in verbis:

PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO 355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 26), que a autoridade fundamentou o lançamento ***pela falta de comprovação da dedução.***

Já o julgamento anterior, após análise da documentação apresentada, manteve parcela da exação tributária (e-fls. 43) porque ***o interessado a comprovou parcialmente:***

O contribuinte declara na sua DIRPF 2009, a título de pensão alimentícia judicial o valor totalizado de R\$44.776,61 e ***comprova apenas R\$38.082,61. Portando deve ser mantida a glosa fiscal no valor de R\$6.694,00.***

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação de parte das despesas com pensão alimentícia***.

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente: ***comprovantes de rendimentos*** (e-fls. 18/19), emitidos por suas fontes pagadoras; ***declaração*** (e-fls. 20), emitido pelo estabelecimento de ensino, relacionando as mensalidades pagas em benefício de Eliezer Forte M. Neto; e ***termo de audiência*** (e-fls. 21), contendo a homologação judicial do acordo de separação consensual.

Em sua peça recursal, argumenta que na sentença judicial o contribuinte se obrigou a pagar o plano de saúde e mensalidades escolares de seu filho e, por isso, lançou em sua declaração a título de pensão judicial o valor das mensalidades escolares pagas.

Nesta oportunidade, reapresenta ***a declaração*** (e-fls. 54) do estabelecimento de ensino.

Da análise do termo de audiência, verifica-se que, de fato, nela ficou determinado que o alimentante arcaria com uma pensão de 02 salários mínimos mensais, mais plano de saúde e pagamento de mensalidades escolares.

A declaração apresentada, também comprova os dispêndios escolares realizados em nome do alimentado, durante o ano de 2008.

Contudo, o contribuinte deveria ter lançado estas despesas na Declaração de Ajuste Anual (DAA), no seu campo próprio.

Veja-se a orientação abaixo transcrita do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF:

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

335 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentado, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ***podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução*** (R\$ 2.592,29).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

Nota-se, também, que o recorrente pugna, alternativamente, para que a despesa seja acolhida como de instrução, respeitando os limites estabelecidos para o ano-calendário de 2008.

No meu entendimento, a situação acima descrita, amolda-se dentro do conceito de erro de fato, que consiste na falsa percepção sobre determinada realidade, num erro que sobre uma circunstância do fato. As regras sobre o assunto são plenamente entendidas, mas são aplicadas de maneira equivocada, por uma percepção equivocada.

Portanto, acato o pedido recursal e *voto para que sejam deduzidos deste lançamento fiscal o valor correspondente às despesas com instrução (e-fls. 20 e 54) realizadas com o alimentado Eliezer Forte Magalhães Neto, observado o limite legal estabelecido para o ano-calendário de 2008.*

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja deduzido deste lançamento as despesas com instrução, observando o seu respectivo limite legal, realizadas com Eliezer Forte Magalhães Neto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura